



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 7, processo TC-026957/026/09.

Antes de se iniciar a ordem do dia, posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002818.989.14

Representante: Nova Logística Armazenagem Ltda.

Representado: FURP – Fundação para o Remédio Popular – Chopin Tavares de Lima.

Assunto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº02/14, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de operação logística de armazenagem, gestão de estoques, transportes e distribuição de medicamentos, medicamentos controlados, correlatos (produtos para saúde), cosméticos, saneantes domissanitários, utilizando solução tecnológica de controle, mão de obra qualificada e infraestrutura de movimentação adequada para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-10-14.

Advogados: Alexandre Kise, Jeferson Carlos Britto de Alcântara, Marcelo de Araujo generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara determinou o arquivamento do presente processo, por perda do objeto, tendo em vista que o contrato foi rescindido amigavelmente nos termos da lei, conforme exposto no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-026307/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Simétrica Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-08-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro), Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e ampliação de coberturas nas plataformas de 15 estações da linha "A" e da estação Santo André da Linha "D" da CPTM.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-08. Valor - R\$3.377.423,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-08-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogerio Felipe da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato nº 8285701011.

TC-027156/026/11

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Contratada: Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fabio Calloni (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Responsável pelo Expediente da Superintendência).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Responsável pelo Expediente da Superintendência), Marcos Vinicius Correa de Souza (Diretoria de Administração) e Isaias Mendes Camillo Neto (Diretoria Financeira).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura de postos designados, nos aeroportos administrados pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-06-11. Valor - R\$8.858.000,10. Termos de Aditamento celebrados em 16-09-11, 30-09-11, 24-09-12, 28-12-12, 01-02-13, 26-07-13, 31-07-13, 16-12-13 e 17-12-13. Apostilamento de 06-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-01-12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com recomendações à Origem.

TC-000451/003/12

Contratante: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória de Jundiaí.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Reinaldo da Silva (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Mendes (Diretor Técnico III).

Objeto: Contratação de serviços de nutrição e alimentação preparada para detentos e funcionários da Unidade Prisional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-11-10. Valor – R\$5.494.414,60. Termos de Aditamento celebrados em 26-08-11 e 01-02-12. Termo de Reajuste celebrado em 01-12-12. Termo de Prorrogação celebrado em 01-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-02-13 e 21-05-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

TC-007844/026/12

Contratante: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Contratada: Porto Seguro – Seguro Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ronaldo Bianchi (Vice-Presidente de Gestão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando José de Almeida (Diretor de Projetos Educacionais Fundação Padre Anchieta) e Ronaldo Bianchi (Vice-Presidente de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, clínica, hospitalar e outros para empregados e dependentes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-01-12. Valor – R\$8.025.166,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

Advogados: Antonio Simeão Ramos e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato.

TC-018781/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.

Contratada: Tec Fort BPO Tecnologia em Gestão Eletrônica de Documentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Carneiro Lima (Delegado-Geral de Polícia).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Maurício Souza Blazeck (Delegado-Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Avino (Delegado Divisionário de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de conferência e lacração de caixas, retirada, transporte, conferência de todos os documentos, identificação via TAG CHIP – etiqueta inteligente, guarda, organização e gerenciamento de acervo documental do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-05-13. Valor – R\$14.496.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-10-13 e 15-01-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, com as recomendações propostas pela Fiscalização (fls. 718/719).

TC-026957/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa (Reitor em Exercício) e Roberto Rodrigues Paes (Diretor Executivo).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela conveniada no ambulatório médico de especialidades (AME) de Rio Claro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-12-08. Valor - R\$58.124.962,34. Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 31-12-08, 29-05-09, 30-10-09 e 23-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-05-10 e 16-08-13

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

celebrado em 19 de dezembro de 2008, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, bem como os termos aditivos em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

A sustentação oral produzida pelo representante do Ministério Público de Contas, Doutor Thiago Pinheiro Lima, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-033863/026/14

Órgão Público Concessor: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Entidade Beneficiária: Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP.

Responsáveis: Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública – Geral) e Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$13.726.539,74.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000201/026/11

Interessado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Responsáveis: Latif Abrão Junior (Superintendente) e Roberto Augusto Baviera (Substituto).

Exercício: 2011.

Acompanham: TC-000201/126/11 e Expedientes: TCs-017229/026/11, 004513/026/12, 005831/026/12 e 025202/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com a quitação dos Senhores Latif Abrão Junior e Roberto Augusto Baviera, por elas Responsáveis, sem prejuízo das determinações e alertas assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, bem como das determinações à Fiscalização da Casa.

Determinou, também, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos solicitados às fls. 176/178 do processo, com cópia da presente decisão.

Determinou, ainda, sejam instaurados autos específicos para análise da admissão do Senhor Carlos Eduardo Alberti, autorizando que o Expediente TC-005831/026/12 passe a subsidiá-lo, visando à escoreta instrução da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002696/003/10

Contratante: Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Antonio Monteiro (Secretário).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador de Defesa Agropecuária).

Objeto: Aquisição de veículos automotores para a frota da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$4.040.120,00. Termo de Aditamento celebrado em 22-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-01-14 e 24-07-14.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, bem como irregular o Termo Aditivo em exame.

TC-043247/026/10

Contratante: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP.

Contratada: Indústria Brasileira de Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente), José Guilherme Rocha Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Instalação do laboratório de controle de qualidade na Unidade de Américo Brasiliense.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-11-10. Valor – R\$2.330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001380/002/11

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Campus Botucatu – Faculdade de Medicina.

Contratada: Siemens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo S. G. Abi Rached (Pró-Reitor no Exercício da Reitoria).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Silvana Artioli Schellini (Diretora da Faculdade de Medicina de Botucatu).

Objeto: Aquisição, montagem e instalação de equipamento de ressonância magnética de 3.0 T (três tesla).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-09-11. Valor – R\$3.550.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-02-12 e 15-07-14.

Advogados: Suzerly Moreno Farsetti, Thiago Munaro Garcia, Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas.

TC-042953/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico – Social (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Baratas (Secretário à época) e José Maria dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-07-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.554.866,00.

Advogados: Josenir Teixeira, Flávia Bergamin de Barros Paz e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$2.545.472,62, restando o saldo remanescente de R\$1.031.371,03, cuja aplicação deverá ser objeto de verificação no exercício subsequente, com advertência aos partícipes.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-020820/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Planservi Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Luiz José Preto Rodrigues (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Engenharia), Hideyoshi Shimabufuro (Coordenadoria de Engenharia e Projetos e Fiscal do Contrato).

Objeto: Elaboração do projeto executivo para a recuperação da pista e pavimentação dos acostamentos da SP 250, do km 225,30 ao km 354,94, nos Municípios de Capão Bonito, Guapiara, Apiaí e Ribeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-12. Valor – R\$4.951.629,52. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 14-06-13 e 27-08-13. Termo de Recebimento Provisório de 11-10-13. Termo de Recebimento Definitivo de 14-01-14. Termo de Encerramento celebrado em 23-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os subsequentes termos de aditamento, bem como conheceu dos termos de recebimento definitivo, provisório e de encerramento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-046098/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-379, do Km 0,00 ao Km 51,29, trecho Uchoa – Ibirá – Urupês – Irapuã – Sales, dividido em 3 lotes, compreendendo o lote 1 – do Km 0,00 ao Km 16,81.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$26.935.137,63.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-046093/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-379, do Km 0,00 ao Km 51,29, trecho Uchoa – Ibirá –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Urupês – Irapuã – Sales, dividido em 3 lotes, compreendendo o lote 2 – do Km 16,81 ao Km 34,61.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-046098/026/13). Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$28.741.575,03.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-045841/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-379, do Km 0,00 ao Km 51,29, trecho Uchoa – Ibirá – Urupês – Irapuã – Sales, dividido em 3 lotes, compreendendo o lote 3 – do Km 34,61 ao Km 51,29.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional (analisada no TC-046098/026/13). Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$25.836.130,74.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional (analisada no TC-046098/026/13) e os Contratos, bem como legais os atos de despesa.

TC-028347/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Contratada: Cooperativa de Profissionais das Áreas em Instituição de Ensino – UNICOOPE Tietê e Vale.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Tambellini Faustino (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Extrato de Reajuste de Preços. Termos de Aditamento celebrados em 18-05-09, 02-09-09 e 01-06-11. Termos Aditivos de Caráter Provisório e Precário Decorrentes de Ordem Judicial Concedida Liminarmente celebrados em 02-12-10, 04-04-11 e 05-03-12. Termo Aditivo de Caráter Provisório celebrado em 03-02-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-04-13.

Acompanha: Expediente: TC-004389/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento dos reajustes contratuais aplicados e das complementações das garantias de execução, demonstrados nos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópias desta decisão (relatório e voto) e de fls.465/470 sejam remetidas ao subscritor do Ofício nº 1034/12 (Ref. IP nº 85/09), que deu origem ao expediente anexo (TC-004389/026/13).

TC-005168/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 27-12-12 e 12-08-13. Termos de Retirratificação celebrados em 14-10-13 e 20-12-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde .

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-026170/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Pio XII – Ambulatório Médico de Especialidade Geral de Barretos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Scylla Duarte Prata (Presidente do Conselho de Administração).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade Geral de Barretos.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 22-06-11. Valor – R\$83.616.783,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 24-04-12.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-016796/026/12

Contratante: Superintendência do Espaço Físico da USP.

Contratada: Castro Mello Arquitetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: João Grandino Rodas (Reitor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Elaboração do projeto executivo para transformação do velódromo em arena multiesportiva.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$5.223.750,00. Termos Aditivos de 21-12-12, 25-02-13 e 20-03-13. Termo de Retificação e Ratificação de 12-06-13. Termo de Recebimento Definitivo de 13-09-13. Termo de Devolução de Garantia de 13-09-13.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033437/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Múltipla Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-03-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Obras e serviços de engenharia, incluindo elaboração de projetos executivos, para a realização de empreendimento composto por 1317 unidades habitacionais, no Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-07-12. Valor – R\$96.259.149,00. Análise da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput*; 7º, §§ 1º e 2º; 23, §1º e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, multar os Senhores Marcos Rodrigues Penido, Diretor Técnico, e Antonio Carlos do Amaral Filho, Diretor Presidente, no valor equivalente a 500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(quinhentas) UFESPs cada um, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-040351/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP com interveniência da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Flávio Faloppa, Rubens Belfort Mattos Junior, Marcos Pacheco de Toledo Ferraz e Walter Manna Albertoni.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 05-04-11 e 18-10-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.887.148,21.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043521/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina (Organização Social).

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-03-10, 05-10-10, 30-05-11 e 01-08-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$68.110.076,00.

Acompanham: Expedientes: TC-008387/026/12, TC-039352/026/13 e TC-008399/026/12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Em razão dos expedientes que acompanham o presente processo, determinou sejam oficiados os interessados acerca da presente decisão.

TC-045021/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Francisco Virgílio Crestana.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 24-02-11 e 23-05-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$33.200.000,00.

Advogados: Patrícia Pereira Ribeiro Campos, Pietro Sidoti, Andreza Nazuti da Silveira Segala e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-008381/026/12, 008394/026/12 e 039358/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Revisor, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, constantes dos autos, decidiu converter o julgamento em diligência nos termos propostos no voto do Revisor, juntado aos autos.

TC-038492/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lima & Alves Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares, na forma de execução indireta, compreendendo provisão de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares: EE Profª Ilga Pusplatais, EE Profª Martha Abid Castanho e EE Moabe Cury, todas em São José dos Campos/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-04-13, que julgou irregular o termo de encerramento das obrigações contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conhecer do termo de encerramento contratual e devolução da carta de fiança.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, passou-se à apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral:

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-002255/989/14, 003386/989/14 e 003414/989/14, foi apregoada a presença do Dr. Alexandre Aluísio Marchi, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002255/989/14

Representante: Christa Pelikan Teixeira – Vereadora da Câmara Municipal de Barra Bonita.

Representada: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Assunto: Possíveis irregularidades no contrato decorrente do pregão nº 041/13, realizada pela Prefeitura de Barra Bonita.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-003386/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços em forma de solução integrada (aquisição de softwares) e serviços especializados para informatização do setor de Almoxarifado e do Departamento de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-05-13. Valor – R\$780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

Advogado: Alexandre Aluísio Marchi.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-003414/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços em forma de solução integrada (aquisição de softwares) e serviços especializados para informatização do setor de Almoxarifado e do Departamento de Saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A seguir, apregoadado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que havia requerido sustentação oral, passou-se à apreciação do TC-001794/026/12, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

TC-001794/026/12

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alberto César Centeio de Araújo.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanham: TC-001794/126/12 e Expediente: TC-038565/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-005848 /026/07, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi apregoadado o Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-005848/026/07

Recorrente: Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV – Cristiano dos Santos Monteiro – Superintendente.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Cristiano dos Santos Monteiro (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Júnior e outros.

Acompanha: TC-005848/126/07.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000637/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: JC Toner Comércio de Produtos para Informática Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cartuchos de toner e tintas para impressoras, visando a manutenção das atividades das secretarias municipais, para o período de 12 (doze) meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-04-13. Valor – R\$87.668,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: José Alves Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000638/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: Edinaldo Manoel dos Santos – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cartuchos de toner e tintas para impressoras, visando a manutenção das atividades das secretarias municipais, para o período de 12 (doze) meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000637/005/13). Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$105.058,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: José Alves Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000562/989/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representante: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 029/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a aquisição de cartuchos de toner e tintas para impressoras, visando a manutenção das atividades das secretarias municipais, para o período de 12 (doze) meses.

Advogados: José Alves Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002076/989/13

Representante: J.R. da Silveira – Eletrodomésticos – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 029/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a aquisição de cartuchos de toner e tintas para impressoras, visando a manutenção das atividades das secretarias municipais, para o período de 12 (doze) meses.

Advogados: José Alves Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002077/989/13

Representante: J.R. da Silveira – Eletrodomésticos – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 041/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a aquisição de materiais de escritório e materiais de consumo para as escolas, creches, Secretaria Municipal de Educação e para a Secretaria Municipal de Promoção Social, para o período de 12 meses.

Advogados: José Alves Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002079/989/13

Representante: J.R. da Silveira – Eletrodomésticos – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 038/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a aquisição de materiais de consumo para informática (cartuchos e toner), a serem utilizados pelas secretarias municipais para o período de 12 meses.

Advogados: José Alves Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-000637/005/13) e os decorrentes Contratos, bem como procedentes as Representações em exame (TC-000562/989/13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002076/989/13, TC-002077/989/13 e TC-002079/989/13), determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001268/003/12

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos - Indaiatuba.

Contratada: Cosatel – Construções, Saneamento e Energia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilson Alcides Gaspar (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Alcides Gaspar (Superintendente) e Lucidalva Luz dos Santos (Gestora do Contrato).

Objeto: Execução de um reservatório metálico apoiado, para água potável, com capacidade de 6.300m³, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, na área do Complexo II - Vila Avaí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-12. Valor – R\$3.989.959,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, todos os termos contratuais e atos decorrentes, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-028849/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços educativos nas escolas da rede de ensino municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$23.984.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Advogados: Patricia da Conceição Pires, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo, Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato dele decorrente.

TC-000622/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Abel Gomes Brondi (Secretário Municipal de Assuntos Viários).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de reposição de pavimentação de passeios públicos, leito, carroçáveis, rotatórias e alças de acesso em diversas localidades do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-03-09. Valor – R\$1.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 17-03-11 e 24-03-11.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato dela decorrente.

TC-001590/026/12

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001590/126/12 e Expedientes: TCs-001356/001/12, 000188/001/13, 013728/026/13, 014004/026/13 e 026051/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, exercício de 2012, deixando de abrir autos apartados para tratar da matéria relativa aos pagamentos percebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito por economia processual, uma vez que os valores envolvidos são de pequena monta – R\$1.624,47 e R\$487,32, respectivamente, nada impedindo, no entanto, que esses Agentes Políticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recolham os valores percebidos indevidamente, independentemente da abertura de autos apartados.

Decidiu, também, ressaltar, para instrução em autos apartados distintos, as matérias especificadas no voto do Relator, devendo o expediente TC-000188/001/13 acompanhar os autos a serem formados.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-001356/001/12, TC-013728/026/13 e TC-014004/026/13, que acompanham os presentes autos.

TC-001665/026/12

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rubens Furlan.

Períodos: (01-01-12 a 10-09-12) e (11-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Tatu Okamoto.

Períodos: (11-09-12 a 30-09-12) e (01-10-12 a 10-10-12).

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001665/126/12 e Expedientes: TCs-032060/026/11, 019338/026/13 e 021171/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, e ressaltando, para instrução complementar em autos apartados distintos, a matéria assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, uma vez que subsidiaram itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-001849/026/12

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001849/126/12 e Expedientes: TCs-000716/013/13, 003640/026/13, 020228/026/13, 011915/026/12, 027927/026/12, 030235/026/13, 034270/026/13, 042187/026/13, 023643/026/14 e 029741/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001884/026/12

Prefeitura Municipal: Cunha.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osmar Felipe Júnior.

Advogado: Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001884/126/12 e Expedientes: TCs-001086/014/12, 021780/026/12, 024534/026/12, 037223/026/12 e 043676/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cunha, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 216/219 dos autos, as quais deverão ser endereçadas, por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para apreciação das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-002252/026/08

Recorrente: João Batista Bozzi – Liquidante da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: João Batista Bozzi e Cícero Franco Simoni (Liquidantes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando, aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-002252/126/08 e Expediente: TC-001062/010/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o decreto de irregularidade das contas.

TC-000708/001/09

Recorrente: Antonio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, no exercício de 2008.

Responsável: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-10-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações relacionadas às fls. 03/16 dos autos, procedendo-se aos respectivos registros e, via de consequência, cancelando-se a multa imposta, com recomendação, por ofício, ao Executivo Municipal de Valparaíso.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002169/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Jacomini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração de gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) com recarga mensal de créditos, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercados, supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, supermercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, à razão de um documento por servidor.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-11-09. Valor – R\$4.084.983,00. Termo de Apostilamento de 19-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-07-13.

Acompanham: TC-001924/003/09 e TC-001233/006/09.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de apostilamento em exame, com advertência à Administração, assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016799/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Itaú Unibanco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-04-12. Valor – R\$8.030.005,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, com advertência à Administração, mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030207/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, nas unidades educacionais, através de postos de trabalho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-08-13. Valor – R\$9.199.979,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-04-14 e 26-08-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com advertência à Origem.

Por fim, tendo em vista que o 1º Termo Aditivo de 20-08-14 (fl. 562), que teve a finalidade de prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, reajustando o seu valor, pende de instrução, determinou o encaminhamento dos autos, após julgamento da matéria, à Unidade de Fiscalização competente para tal mister e para análise de outros eventuais aditamentos e termos de recebimento, retornando em seguida ao Gabinete do Conselheiro Relator, para a análise conclusiva que couber.

TC-000586/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que firmou o(s) instrumento(s): Edson Reinaldo Sabaine (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão dos cartões de alimentação “Visa Vale”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato. Valor – R\$486.716,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-07-12.

Advogados: Eliete Cristina Palumbo Alves, Paulo Cezar Risso, Nicelena de Fátima Cesarin e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes.

TC-022708/026/13

Contratante: SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

Contratada: Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Atila Cesar Monteiro Jacomussi (Superintendente).

Objeto: Locação de veículos leves com motorista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-13. Valor – R\$4.208.714,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-02-14.

Advogados: Luis Antonio Ferreira, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Atila Cesar Monteiro Jacomussi, Superintendente da autarquia à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, tendo em vista que o 1º Termo de Aditamento nº 008/2014, de 05-05-2014 (fls. 927/991), que teve por finalidade acrescer R\$261.217,92 ao valor inicial do contrato, pende de instrução, determinou o encaminhamento dos autos, após julgamento da matéria, à Unidade de Fiscalização competente para tal mister e para análise de outros eventuais aditamentos e termos de recebimento, retornando em seguida ao Gabinete do Conselheiro Relator para a análise conclusiva que couber.

TC-041620/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP).

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Olavo Tarricone Filho (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 19-09-12 e 28-11-12.

Exercícios: 2007.

Valor: R\$6.933.072,00.

Advogados: Nanci Baptista, Sandra Lúcia Furquim de Campos, Daniel Nascimento Curi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos em exame, condenando a entidade beneficiária a devolver à Prefeitura Municipal o valor de R\$6.933.072,00, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, e suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, também, as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento da presente decisão (relatório e voto) e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

TC-044959/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Entidade Beneficiária: Esporte Clube Ferraz.

Responsáveis: Jorge Abissamra e Valmir Rocha Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$682.000,00.

Acompanha: Expediente: TC-028652/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a entidade à devolução da importância recebida no valor de R\$633.000,00, devidamente atualizada até a data de seu efetivo recebimento, e suspendendo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Determinou, também, as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão (relatório e voto) e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

TC-002298/026/12

Câmara Municipal: Alvinlândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdinei da Silva Farias.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-002298/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Alvinlândia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações, recomendação e alerta assinalados no voto do Relator.

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Alvinlândia, à época, Senhor Valdinei da Silva Farias, que providencie a restituição aos cofres municipais da quantia paga indevidamente de R\$2.500,00, devidamente atualizada até a data do seu efetivo recolhimento.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado e ao atual Presidente da Câmara, instruído com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002586/026/12

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcelo Dias.

Advogado: Fernando Pereira Bromonschenkel.

Acompanham: TC-002586/126/12 e Expediente: TC-035175/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Marcelo Dias, por elas responsável, sem prejuízo das determinações e recomendação assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão (relatório e voto).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001649/026/12

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Valter Benedito Pereira, Nasser Marão Filho e Mehde Meidão Slaiman Kanso.

Períodos: (01-01-12 a 15-01-12), (16-01-12 a 07-11-12), (19-11-12 a 31-12-12) e (08-11-12 a 18-11-12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Beatriz Bito de Souza, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanham: TC-001649/126/12 e Expedientes: TCs-000604/011/11, 000999/011/11, 000668/008/12, 001579/008/12, 041609/026/12, 021822/026/13, 036444/026/13, 017032/026/14 e 024873/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002002/026/12

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eduardo Pedrosa Cury.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Ronaldo José de Andrade e outros.

Acompanham: TC-002002/126/12 e Expedientes: TC-000213/007/12, TC-000526/007/12, TC-022870/026/12, TC-000482/007/13 e TC-021172/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exercício de 2012, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para tratar das matérias especificadas no voto; e a expedição de ofício ao Subscritor do expediente TC-021172/026/14, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Decidiu, também, deixar de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato s/n assinado em 10-01-2012 (Cabello e Cabello Comercial Ltda., no valor de R\$.2.226.000,00), uma vez que já está sendo apreciado no TC-001128/007/13.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002066/026/12

Prefeitura Municipal: Holambra.

Exercício: 2012.

Prefeito: Margareti Rose de Oliveira Groot.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanham: TC-002066/126/12 e Expedientes: TC-001262/003/12, TC-001265/003/12, TC-002995/003/12, TC-000677/003/13, TC-0022902/026/13, TC-044621/026/13 e TC-000012/003/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Holambra, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para o fim especificado no referido voto.

Determinou, ainda, que cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001504/026/12

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Cesar Tamiazo.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Julio Cesar Machado e outros.

Acompanham: TC-001504/126/12 e Expedientes: TCs-000712/010/11, 000753/010/11, 000817/010/11, 000843/010/11, 000860/010/11, 000923/010/11, 001585/010/11, 001586/010/11, 001655/010/11, 001544/010/12, 019054/026/12, 021453/026/13, 023225/026/13, 037242/026/13, 009841/026/14 e 022269/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no referido voto; e a expedição de ofício aos Subscritores dos expedientes TCs-019054/026/12, 021453/026/13, 023225/026/13, 037242/026/13, 009841/026/14 e 022269/026/14, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, também, que cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas, **de imediato**, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente no tocante à Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001927/026/12

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Advogados: Thais de Almeida Miana, Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Acompanham: TC-001927/126/12 e Expedientes: TCs-013402/026/13, 021980/026/13, 032691/026/13, 036557/026/12, 039300/026/13 e 006250/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no corpo do voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para os fins especificados no referido voto.

Em atendimento aos Expedientes TCs-021980/026/13, 032691/026/13, 039300/026/13 e 006250/026/14, determinou que cópias do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000212/007/09

Recorrente: Luiz Gonzaga Santos - Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Santos & Santos S/C Ltda., objetivando a contratação de mão de obra para construção de 04 (quatro) salas de aula no total de 182 m² na escola "Irmã Zoé".

Responsável: Luiz Gonzaga Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Aran Hatchikian Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar suscitada e decidiu pela anulação da respeitável Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário, para as providências pertinentes.

57 TC-000183/018/11

Recorrentes: Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves – Ex-Prefeitos do Município de Pacaembu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pacaembu e Lídia Yasui, objetivando a locação de imóvel comercial situado na Avenida Stélio Machado Loureiro, nº1182, destinado a continuidade do Projeto “Casa do Brinquedo” e permanência do Fundo Social de Solidariedade do Município.

Responsáveis: Salvador Mustafa Campos, Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com a reforma da respeitável decisão combatida, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de locação e os termos aditivos (1º ao 13º), cancelando, em decorrência, as multas aplicadas aos Senhores Salvador Mustafa Campos, Siomara Berlanga Mugnai Neves e Chideto Toda.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001474/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria da Saúde.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001480/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria da Indústria e Comércio.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001481/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001482/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Obras.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001483/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Serviços Municipais.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001484/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Educação.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001485/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Cultura e Turismo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001486/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Promoção e Assistência Social, Conselho Tutelar, Vicentinos e CRAS Capela/Clubinho Jardim Bela Vista.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001487/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos atletas aos diversos campeonatos dentro e fora do município.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001488/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários do Gabinete do Prefeito e Secretaria de Governo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001489/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001490/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Administração.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001491/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Transporte e Segurança.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001492/003/12



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Cultura e Turismo.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001493/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Educação.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001494/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Educação.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.

TC-001495/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Saúde.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001496/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para locomoção dos funcionários da Secretaria de Educação.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.
TC-001497/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Vinhedo e Luiz Viana Transportes Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro para uso da Defesa Civil e Setor de Trânsito.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Bruna Cristina Bonino, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043504/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir das razões de decidir a irregularidade referente à declaração de disponibilidade dos veículos, bem como para reduzir a multa aplicada ao responsável para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantidas, no mais, as respeitáveis decisões combatidas.

TC-000975/007/10

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí à Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ildefonso Mendes Neto (Prefeito) e Luis Fernando Ferreira (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039456/026/11

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito do Município de Taboão da Serra à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Centro Educacional Sal da Terra, no exercício de 2010.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Kieran Ridge.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-05-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos da Lei, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a condenação da beneficiária à restituição dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

repassados ao erário e o impedimento de receber novas transferências, mantida, no mais, a respeitável decisão impugnada.

TC-001470/009/99

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa ECP Empresa de Construção Pesada, objetivando a prestação de serviços de limpeza geral e coleta de lixo.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-12, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins, Luiz Angelo Verrone Quilici, Domingos Paes Vieira Filho, Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000704/011/10

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a realização de obras nas praças públicas Salles Filho e Stelio Machado Loureiro.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001570/009/10

Recorrentes: José Benedito Ferreira - Ex-Prefeito do Município de Campina do Monte Alegre e Instituto Educacional Assistencial e Social de Itapetininga.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre ao Instituto Educacional Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA, no exercício de 2009.

Responsável: José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gerardo Vani Junior, Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001231/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Tiplan – Consultoria e Serviços em Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Antonio Patrocínio (Secretário da Fazenda).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Locação de softwares para gestão da arrecadação de todos os tributos municipais, com serviços on-line ao contribuinte, incluindo emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-E) via internet, e a implantação total dos sistemas e serviços de assistência técnica, manutenção, treinamento e suporte.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-02-11. Valor – R\$2.040.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogados: Luis Monteagudo Gonzalez Filho, Mariana Carvalho e outros.

TC-003167/026/11

Representantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu procurador Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº005/10, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para locação de softwares para gestão da arrecadação de todos os tributos municipais, com serviços on-line ao contribuinte, incluindo emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-E) via internet e a implantação total dos sistemas e serviços de assistência técnica, manutenção, treinamento e suporte. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogados: Luis Monteagudo Gonzalez Filho, Mariana Carvalho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-001231/003/11), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-003167/026/11), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Diego de Nadai, Prefeito Municipal à época e autoridade que firmou o contrato, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, em face da violação dos artigos 30, II e § 3º, e 46, "caput", da Lei 8.666/93.

TC-036749/026/11

Conveniente: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de saúde, compreendendo internações hospitalares até o limite máximo de ocupação de 35 leitos, nas seguintes áreas: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica e Clínica Pediátrica.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-01-11. Valor - R\$6.480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, com recomendação às interessadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001823/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Panobra Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental, localizada na Rua Professor Toledo, no Conjunto Habitacional José Antunes Nogueira, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-11-10. Valor – R\$3.449.281,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-02-11.

Advogados: André Navarro e outros.

Acompanham: TC-000950/009/10 e Expediente: TC-002068/009/11.

TC-001479/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Panobra Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental, localizada na Rua Professor Toledo, no Conjunto Habitacional José Antunes Nogueira, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Advogados: André Navarro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato (TC-001823/009/10), e conheceu da execução contratual (TC-001479/009/12), bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-001955/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga e Serviço de Previdência Municipal (SEPREM).

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito), Jaime de Carvalho (Presidente SEPREM), Walter dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Objeto: Contratação de estabelecimento bancário, público ou privado, autorizado pelo banco central para a concentração da folha de pagamento de salários dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e agentes políticos e cessão de uso de espaço físico para instalação de posto de atendimento bancário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-14. Valor – R\$4.000.001,00.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pela regularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-016425/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção da Escola Técnica Fazendinha – ETEC, na Av. Tenente Marques, no bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-11. Valor – R\$13.680.169,29. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-07-11 e 20-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em análise, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual.

TC-002653/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Docprint Service Tecnologia Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento e Coordenação).

Objeto: Fornecimento, instalação, configuração, treinamento e manutenção de equipamentos de informática, acessórios, periféricos e de equipamentos de telefonia corporativa baseada em central telefônica voip em regime de locação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-10-11. Valor – R\$6.509.889,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas.

TC-002482/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Conágua Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração), José Roberto Callegari Lopes (Secretário Municipal de Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental no Jardim Jockey Club - Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-07. Valor – R\$1.684.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-03-09, 17-04-10, 14-03-12 e 19-11-13.

Advogados: Sérgio Munhoz Moya, Maria Helena Rodrigues Cividanes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, e irregular a execução contratual, em virtude do descumprimento dos artigos 3º, *caput*; 55, VII e 66, todos da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-000390/002/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jardel de Araújo (Prefeito), Doriel Gonçalves (Diretor de Divisão de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Objeto: Operacionalizar a execução e desenvolvimento do Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde Bucal.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 21-12-05. Valor – R\$760.268,04. Termo Aditivo celebrado em 17-04-08, 14-07-08 e 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 17-04-10, 17-04-12 e 06-06-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Jordão Poloni Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria e os três Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Jardel de Araújo, Prefeito à época e responsável pela assinatura do termo de parceria e aditivos, por violação ao artigo 3º da Lei nº 9.790/1999; artigos 9º e 16, ambos da Lei Federal nº 11.350/2006; ao artigo 37, II, e artigo 198, § 4º, ambos da Constituição Federal, e aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000798/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de sistemas de gestão pública municipal para o atendimento às demandas da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Educação, em dois lotes, incluindo licença de uso, prestação de serviços técnicos de implantação dos sistemas, suporte técnico e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$5.945.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 30-07-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: João Benedito Martins e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000821/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatui.

Contratada: RH BANK Banco de Recursos Humanos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Serviços de terceirização de mão de obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato.

Advogados: Renan Vitalo Gironi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as notas de empenho emitidas e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, artigos 2º; 3º, *caput* e 62 e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000915/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Paisagismo Vendrame Ltda. (atual BAV - Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato e Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de todo o material, equipamento e mão de obra para execução de serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo: varrição manual de vias, capinação e raspagem, limpeza e conservação de bocas de lobo, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica, coleta e remoção manual de entulho, limpeza e conservação de áreas verdes.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 08-09-08, 06-08-09e 16-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-06-14.

Acompanha: TC-034939/026/05.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001600/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Consórcio Tecam – Tecnologia Ambiental.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Jonas Donizete (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana do sistema Integrado de limpeza pública do Município de Campinas, compreendendo a coleta de resíduos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-06-13. Valor – R\$38.497.043,58. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação e o ato que a originou, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, especialmente quanto à inércia de se realizar a devida licitação. Nesses termos, o Prefeito Municipal, Senhor Jonas Donizete Ferreira, deverá apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-001037/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: CGR – Guatapará Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelo município, em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-11. Valor – R\$4.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-11-11 e 15-07-14.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Prefeito Municipal apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do ato de instauração do respectivo procedimento interno de apuração de responsabilidade, em face das irregularidades verificadas.

Consignou, outrossim, que deixa de propor multa, em face da aprovação dos aspectos econômicos envolvidos.

TC-001944/007/07

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM – São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Serviobras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 6.000 toneladas de CBUQ faixa IV.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-04-08 e 02-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-05-10 e 25-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000161/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga (Organização Social).

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.805.274,52.

Advogados: Fabiana Baldissera Marão Duarte, Carlos Alberto Diniz, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendação.

TC-000348/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito) e César Luís Dermonde.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.228.349,09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Ivanildo Aparecido Machado Siqueira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020325/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao órgão concessor, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja noticiado o Ministério Público Estadual, em razão do expediente que acompanha o presente processo.

TC-000727/016/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidade Beneficiária: Grupo Voluntário de Combate ao Câncer de Capão Bonito.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Célia Lincoln do Amaral.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$752.587,56.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, no valor de R\$752.587,56, quitando os responsáveis, com recomendação aos interessados.

Determinou, por fim, que a equipe de fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas do valor autorizado para utilização no exercício de 2014.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-000826/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Garça.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Responsáveis: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito) e Sérgio Asperti (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 30-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.812.974,30.

Advogados: Luiz Carlos Gomes de Sá, Telêmaco Luiz Fernandes Júnior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao conessor, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001123/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Brüner.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-11-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.870.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à concessora.

Em vista da cópia do ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, determinou seja noticiado o *Parquet* acerca da presente decisão.

TC-005169/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Entidade Beneficiária: Hospital São Marcos da SAMA.

Responsáveis: Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-10-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.847.318,50.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação ao Município de Morro Agudo.

TC-034884/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes”.

Entidade Beneficiária: Obras Sociais São Pedro Apóstolo.

Responsáveis: Vitalina Santana Santos (Diretora Presidente) e Maria Aparecida Gonçalves.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-11-08.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.123.333,70.

Advogado: João Paulo Alfredo da Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “d”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelas Obras Sociais São Pedro Apóstolo acerca dos valores transferidos a essa entidade durante o exercício de 2008.

Decidiu, também, condenar a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do ente repassador, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$20.957,57, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à então responsável pela concessora (devidamente notificada), Senhora Vitalina Santana dos Santos, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade.

Decidiu, por conseguinte, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, com recomendações à Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes”, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-000593/026/13

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Nobre.

Advogado: Ariovaldo Aparecido Teixeira.

Acompanha: TC-000593/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, alertando que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002272/026/12

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Yonezawa.

Acompanha: TC-002272/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condicionando, porém, a quitação do responsável, como ordenador de despesa, à comprovação de devolução ao erário da quantia de R\$1.533,72 (mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigida, como exposto no voto do Relator.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo, à margem do julgamento, e determinação à Fiscalização competente da Casa.

TC-001682/026/12

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001682/126/12 e Expedientes: TCs-020056/026/12, 024495/026/12, 009525/026/13 e 043485/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou que o Cartório encaminhe cópia das informações prestadas pela Fiscalização aos subscritores dos expedientes que acompanham o presente feito.

TC-001963/026/12

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001963/126/12 e Expedientes: TCs-000899/003/12, 033379/026/12, 038382/026/12, 038862/026/12, 011943/026/13 e 045647/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO NA SESSÃO DE 04/11/2014.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI NA SESSÃO DE 25/11/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator. Designado Redator do Parecer o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001532/026/12

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marco Antônio da Fonseca.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior, Fernando Emanuel da Fonseca, Maria Carolina Rodrigues Pereira e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TCs-000033/013/14, 021651/026/13, 021956/026/14, 043663/026/13 e 046108/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002884/003/09

Recorrentes: Espólio de Élcio Fiori de Godoy - Ex-Prefeito Municipal de Lindóia, representado pela viúva, Silvana Sichieri de Godoy.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Lindóia à AMAP - Associação Multidisciplinar de Aprendizagem e Profissionalização, no exercício de 2008.

Responsável: Élcio Fiori de Godoy (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal à época, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim único de cancelar a multa aplicada ao ex-Prefeito, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-032363/026/11

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2010.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-001288/005/12

Recorrente: Marcos Antonio Brambilla - Ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Antonio Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogado: Luiz Carlos Lima de Jesus.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000885/008/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Fabio Junio Diogo, objetivando a aquisição de 500 (Quinhentas) próteses dentárias para o Programa Saúde Bucal Noturno.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregular o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Alberto Buosi, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, na sua integralidade.

TC-010976/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaem.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à Associação Beneficente Mamãe Dolores, no exercício de 2009.

Responsáveis: João Carlos Forssell (Prefeito à época) e Dolores Loureiro Adorno (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-11, que julgou irregular a aplicação do repasse, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos da Lei, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-018082/026/07

Recorrente: Manoel Soares da Costa Filho – Ex-Prefeito Municipal de Juquiá.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Juquiá, no exercício de 2008.

Responsável: Manoel Soares da Costa Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14 que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando os registros respectivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento no que diz respeito ao registro dos atos de admissão.

Decidiu, no entanto, a E. Câmara, tendo em conta a notícia do falecimento do apenado, votar pelo cancelamento da multa que lhe foi aplicada, em razão do caráter personalíssimo da pena.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 112, TC-001963/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Thiago Pinheiro Lima

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP